APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0836021-22.2023.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: KAYO MARCELO DA SILVA DE SOUZA
Apelante 2: HUMBERTO JÚNIOR MOTTA QUINTES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO LIAME DOS ACUSADOS COM A DROGA ENCONTRADA. POLICIAIS QUE DEPUSERAM NÃO PRESENCIARAM VENDA DE ENTORPECENTE PELOS ACUSADOS, NÃO PRESENCIARAM SUA CAPTURA, TAMPOUCO VISUALIZARAM A APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DO RÁDIO COMUNICADOR, SENDO INCAPAZES DE ESCLARECER O QUE TERIA SIDO ENCONTRADO COM CADA UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE QUE SE IMPÕE. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelantes absolvidos do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, condenados pela prática do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06. Apelação da Defesa que postula a absolvição dos acusados por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

3. Mérito: Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade delitiva devidamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Autoria delitiva, no entanto, que se mostra duvidosa.

4. Tese acusatória que, neste aspecto, encontra-se lastreada nas declarações ofertadas pelos policiais que participaram da diligência, que, no entanto, não autorizam concluir, estreme de dúvidas, pela autoria atribuída aos acusados, mostrando-se incapazes de estabelecer um liame seguro entre os réus e a droga encontrada.

5. Agentes estatais ouvidos em juízo que não presenciaram a captura dos acusados, tampouco visualizaram a apreensão do entorpecente e do rádio comunicador, sendo incapazes de

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 24/06/2026 13:37:15
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

esclarecer o que teria sido encontrado com cada um dos acusados. Ademais, ausência de visualização pelos policiais dos réus realizando a mercancia de entorpecente.
6. Denominada "confissão" informal supostamente realizada pelos acusados no momento em que foram abordados e não corroborada em sede policial tampouco em juízo que não possui qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal.
7. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório reunido pela Acusação não autoriza um juízo de certeza sobre a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito. Absolvição dos acusados do delito do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso defensivo conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/06, art. 33; CRFB/88, art. 5º, LIV, LVI, LVII e LXIII, art. 144, §5º; Pacto San José da Costa Rica, art. 8º; CPP, art. 195, art. 199, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: -.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0836021-22.2023.8.19.0004**, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que são apelantes **HUMBERTO JÚNIOR MOTTA QUINTES** e **KAYO MARCELO DA SILVA DE SOUZA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver os acusados Humberto e Kayo do crime previsto no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 03 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0836021-22.2023.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: KAYO MARCELO DA SILVA DE SOUZA
Apelante 2: HUMBERTO JÚNIOR MOTTA QUINTES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em face de **HUMBERTO JÚNIOR MOTTA QUINTES** e **KAYO MARCELO DA SILVA DE SOUZA**, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme denúncia constante do documento eletrônico nº 95839907, lavrada nos seguintes termos:

> No dia 21 de dezembro de 2023, por volta das 19h00min, na Rua Luís Correa da Silva, bairro Boaçu, nesta comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo, para fins de comércio: (I) 244,49g (duzentos e quarenta e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de Maconha (Cannabis sativa L.),acondicionadas em (196) cento e noventa e seis embalagens plástica com fechamento efetuado por pedaço de papel com os dizeres "CV LODIAL" com os valores 2, 5, 10 e 50 e grampo; (II) 154,27g (cento e cinquenta e quatro gramas e vinte e sete decigramas) de Cocaína, acondicionados em (206) duzentos e seis tubos de eppendorf embalados por sacos plásticos do tipo sacolé, com fechamento efetuada por pedaço de papel com os dizeres ¿PÓ CV LODIAL¿ e grampo, com valores de 5, 25 e 35; e (III) 25,60g (vinte e cinco gramas e sessenta decigramas) de Crack, acondicionados em (200) duzentas embalagens do tipo sacolé, com fechamento efetuada por pedaço de papel com os dizeres ¿C.V. Crack LODIAL¿ com valores 5, 10 e 20, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame de entorpecentes (ID. 94558527).
> Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o 21 de dezembro de 2023, por volta das 19h00min, na Rua Luís Correa da Silva, bairro Boaçu, nesta comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se, a outros indivíduos não identificados, para o fim de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na localidade.
Segundo consta nos autos, policiais militares, verificando informação do Disque Denúncia 3309.8.2023, o qual informava sobre elementos traficando drogas na comunidade da Lodial, diligenciaram-se até a referida localidade, no endereço supracitado, onde se depararam com dois elementos atuando no tráfico, sendo que um deles portava uma mochila bem cheia e o outro individuo portava um rádio transmissor.
Ato contínuo, os elementos tentaram fugir, mas foram alcançados. Na ocasião, o indivíduo que estava com a mochila foi identificado como Kayo Marcelo e o indivíduo que estava com o rádio transmissor sintonizado na faixa do tráfico local foi identificado como Humberto Junior, ambos denunciados.
Em seguida, foi feita revista na mochila, tendo sido arrecadada farta quantidade de drogas, além de um celular. Por sua vez, os denunciados foram conduzidos até a Central da 73ª DP para apreciação dos fatos.

Recebimento da denúncia em 07/04/2024, conforme decisão constante do documento eletrônico nº 111141240.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **parcialmente procedente** para absolver os acusados Humberto e Kayo do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, os condenando pela prática do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, ambos à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade de cada um deles por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, assegurado o direito dos acusados de recorrerem em liberdade, tudo nos termos da sentença constante do documento eletrônico nº 149490939, publicada em 17/10/2024.

Os acusados, por intermédio de seus advogados, interpuseram recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 10/25 (*e-doc.* 000010), a absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais de fls. 27/29 (*e-doc.* 000027), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 31/34 (*e-doc.* 000031), da lavra do Procurador de Justiça Luiz Antonio Corrêa Ayres, pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Defesa ao postular a absolvição dos acusados quanto ao crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante no documento eletrônico nº 94558506, registro de ocorrência no documento eletrônico nº 94558507, auto de apreensão no documento eletrônico nº 94558509 referente às drogas, auto de apreensão no documento eletrônico nº 94558513 referente ao rádio comunicador e ao telefone celular, laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico no documento eletrônico nº 94558525 e laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico no documento eletrônico nº 94558527 – ambos constatando tratar-se o material de 25,6g (cinte e cinco gramas e seis decigramas) de crack, acondicionados em 200 (duzentos) sacolés, 154,27g (cento e cinquenta e quatro gramas e vinte e sete decigramas) de cocaína, acondicionados em 206 (duzentos e seis) sacolés, e 244,49g (duzentos e quarenta e quatro gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, acondicionados em 196 (cento e noventa e seis) sacolés –, laudo de exame de descrição de material no documento eletrônico nº 103812087 referente ao rádio comunicador e ao telefone celular, bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria delitiva, por outro lado, é extremamente duvidosa, não restando demonstrado, com a necessária isenção de dúvidas, o liame subjetivo entre os acusados e o material entorpecente e o rádio comunicador arrecadados.

A tese acusatória encontra-se lastreada nas declarações ofertadas pelos policiais militares que participaram da diligência, valendo conferir o teor das declarações por eles ofertadas em Juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, extraídos do sistema audiovisual e adiante transcritos:

> "(...) que se recorda dos fatos; que foi uma ocorrência no bairro Boaçu; que entraram realmente na comunidade para verificar denúncia de indivíduos armados e local com barricada e se depararam com eles e eles, ao avisarem a polícia, se evadiram para uma área de mata ali atrás, mas conseguiram alcançar eles; **que quem estava com o que exatamente o depoente não sabe, só sabe que acharam o material**; que foram ao local por causa dessa denúncia; que além deles, no local tinha uma outra moto parada e um outro indivíduo que alegou que estava só comprando e que

após receber a droga saiu do local; que os acusados tentaram fugir, mas foram alcançados pela guarnição; **que a droga estava dentro de uma mochila; que a mochila estava na posse de um dos acusados e o rádio comunicador com outro**; que dentre os entorpecentes apreendidos havia maconha, cocaína e crack; que os acusados falaram que eram ali do movimento mesmo; que o local ali era 'boca de fumo'; que no local tinha apenas esse indivíduo que se evadiu, alegando que estava só comprando, mas não tinha nada com ele; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que, além dos entorpecentes e do rádio comunicador, havia também um aparelho celular; que havia duas viaturas participando da operação, aproximadamente seis ou sete policiais; **que não foi o depoente quem realizou a abordagem aos acusados; que o depoente não presenciou o momento em que os acusados foram abordados; que só os viu correndo**; que quem abordou os acusados foi o outro policial que prestará depoimento, policial Maycon; **que, quando o depoente viu os acusados novamente, eles já estavam rendidos; que primeiro o depoente viu os acusados na 'boca de fumo', correndo e, em um segundo momento, os viu quando eles já sendo levados rendidos, com o material apreendido**; que os acusados estavam no ponto de venda de drogas e que ao avistarem os policiais, pegaram a mochila com o material apreendido e empreenderam fuga; que a mochila estava no chão; **que não sabe dizer quem pegou a mochila; que não se recorda com quem estava o rádio, mas que estava com um dos acusados; que não sabe dizer se o rádio foi encontrado no bolso, na cintura, na mão**; que não foi o depoente quem abordou o usuário; que quem abordou foi o seu colega de farda; que o colega liberou ele porque ele não estava com nada ilícito; que ele não falou para o depoente que estava comprando droga ali; que ele alegou que era usuário; que estava no local em auxílio a outra guarnição (...)" **(depoimento do policial militar Pedro Luiz de Almeida Neto. Grifos nossos)**

"(...) que se recorda dessa ocorrência; que estavam realizando uma ocorrência pelo Patamo; que estavam em duas equipes; que, ao adentrarem na comunidade, eles empreenderam fuga; que, então, as equipes se dividiram; que foi uma fração pelo lado do Valão, na parte de trás do terreno e a fração do depoente cercou pelo outro lado; que, inclusive, quem conseguiu pegar eles perto do Valão foi a outra guarnição; **que eles vieram já com a mochila, contendo esse material descrito nos autos; que o depoente participou da ocorrência, mas quem realizou a captura dos acusados foi a outra Patamo; que o depoente estava em um lugar e eles estavam por outro; que foram apreendidos com os réus uma mochila com drogas e um rádio comunicador; que não sabe dizer a natureza dos materiais entorpecentes apreendidos, não se recorda**; que se tratava de quantidade considerável; que o rádio comunicador estava ligado; que não conhecia os réus

anteriormente; que a facção criminosa dominante na localidade é o Comando Vermelho; que se recorda somente da apreensão do rádio e da mochila; que na denúncia anônima não foram mencionados os nome dos acusados (...)" **(depoimento do policial militar Maycon Julião da Silva. Grifos nossos)**

O acusado Kayo, por sua vez, permaneceu em silêncio, enquanto o acusado Humberto negou em juízo as condutas que lhe foram imputadas, conforme se extrai de seu interrogatório, abaixo transcrito:

"(...) **que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia**; que estava naquele local no momento em que os policiais chegaram; **que é usuário de maconha; que tinha acabado de chegar ao local para comprar o entorpecente**; que só abaixou porque os policiais fizeram disparos; que somente se abaixou; que foi abordado pelos policiais; que, se não se engana eram três policiais; que um deles ficou com o interrogado e os outros dois entraram por um portão que tinha; que o interrogado ficou lá, o interrogado e o corréu Kayo, parados lá; que não nega que estava no local; que estava no local para compra de entorpecentes; **que quando foi abordado estava somente com dez reais no bolso; que não estava na posse de nenhuma droga**; que não conhecia os policiais que fizeram sua abordagem; **que é usuário, foi lá para comprar, mas nem chegou a comprar, não deu tempo; que estava apenas com os dez reais; que se tivesse comprado, já estaria com a maconha, mas não deu tempo**; que não conhecia os policiais; que não sabe dizer se os policiais teriam algum motivo para dizer que ele teria praticado o crime; que nunca os viu; que conhece o corréu Kayo; que eles estavam juntos; que Kayo é sobrinho da esposa do interrogado; **que Kayo não é envolvido com o tráfico; que não estava na posse nem do rádio nem da droga; que não estava com nenhum dos materiais apreendidos**; que o policial que abordou o interrogado lhe deu até uma joelhada, porque ele ficou gritando para o interrogado e o Kayo deitarem no chão, mas o interrogado questionou porque tinha que deitar, aí o policial deu uma joelhada para o interrogado deitar; que tanto o interrogado quanto Kayo acabaram deitando; que na hora que o interrogado e o corréu Kayo chegaram no local para comprar droga, tinha lá um menino; que não havia nenhuma outra testemunha; que é um ponto de venda de drogas; que perto do local há um bar, uns vinte metros de distância; que havia um senhor no bar que poderia comprovar que ele não estava no local vendendo, mas não o conhecia (...)" **(interrogatório do acusado Humberto Júnior Motta Quintes. Grifos nossos)**

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por policiais, impondo-se apenas consignar que o depoimento prestado por agentes estatais deve ser valorado como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

E, no caso dos autos, as declarações ofertadas pelos agentes estatais não permitem concluir, com higidez necessária à prolação de um juízo de censura, pela autoria delitiva atribuída aos acusados quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Isso porque, de acordo com os relatos prestados pelos agentes estatais, em que pese tenham atuado na diligência que resultou na prisão dos acusados e apreensão do entorpecente e do rádio comunicador, não participaram efetivamente da captura dos acusados e apreensão do material entorpecente e do rádio comunicador.

Nesse particular, narraram que foram em duas equipes averiguar denúncia anônima a respeito de indivíduos armados e barricadas e, chegando ao local indicado, as equipes se dividiram e, apesar de terem visualizado os acusados em ponto de venda de drogas e se evadindo quando perceberam a aproximação policial, ressalvaram que não participaram da perseguição e captura dos acusados, razão pela qual não foram capazes de detalhar as circunstâncias da apreensão do material entorpecente e do rádio comunicador, em especial o que teria sido arrecadado com cada um deles.

Os policiais não mencionaram ter visualizado os acusados realizando a mercancia da droga. Ademais, em que pese o policial Pedro tenha narrado que os acusados confessaram a participação no tráfico, bem como a visualização de um único usuário no local além dos acusados, tal indivíduo não foi conduzido à delegacia, tampouco levado em juízo para esclarecer a dinâmica da abordagem.

Outrossim, as declarações prestadas pelo policial Pedro não se revelam uníssonas quanto à visualização do usuário. Primeiro afirmou que o indivíduo teria dito que comprou droga e saiu do local após recebê-la, para depois relatar que seu colega de farda teria liberado o suposto usuário porque ele não estava com nada ilícito.

Portanto, verifica-se que o lastro probatório acerca do liame dos acusados com o material entorpecente apreendido resume-se à confissão informal supostamente realizada pelos acusados no momento da abordagem policial, confissão esta no sentido de "que eram ali do movimento mesmo".

No ponto, tornou-se lugar comum policiais prestarem depoimentos sobre "confissões" feitas informalmente por acusados no momento da prisão em flagrante, o que em geral não é confirmado pelo réu em Juízo.

Não se procura aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos policiais, tampouco sobre a veracidade de suas afirmações, mas tão-somente perquirir sobre a validade de tais depoimentos como meio de prova, não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

se podendo confundir depoimentos dos policiais sobre fatos por eles presenciados e relacionados à prática do delito com eventuais reproduções da fala do réu no momento da prisão.

Nesse particular, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV), que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" (inciso LVI) e ainda que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (inciso LXIII).

Logo, a admissão de "confissão" informal fere de uma só vez os direitos fundamentais acima assegurados, de um lado pela impossibilidade absoluta de se averiguar a veracidade do que se afirma, e de outro, ainda que se trate de afirmação verídica – vale dizer, ainda que o acusado tenha de fato "confessado" qualquer prática delitiva – trata-se de prova ilícita por ofensa ao devido processo legal e ao direito ao silêncio constitucionalmente assegurado.

Não se pode olvidar que o art. 199 do Código de Processo Penal estabelece que a confissão feita fora do interrogatório deve ser tomada por termo nos autos, consignando-se no termo se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar (art. 195, CPP).

Desse modo, a "confissão" informal não tem qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal.

Não obstante a alegada confissão informal realizada pelos acusados no momento de sua prisão, há de se destacar que os réus não confessaram em sede policial ou em juízo a imputação contida na denúncia.

Com efeito, na delegacia os acusados permaneceram em silêncio – auto de prisão em flagrante no documento eletrônico nº 94558506 – e em juízo o acusado Kayo novamente permaneceu em silêncio, enquanto Humberto negou a venda de entorpecente, afirmando que ele e Kayo são usuários e estavam no local para comprar entorpecente, não tendo sido encontrado nenhum entorpecente ou rádio comunicador em sua posse direta.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos de prova substanciais a respeito da conexão dos réus com os 25,6g (cinte e cinco gramas e seis decigramas) de crack, 154,27g (cento e cinquenta e quatro gramas e vinte e sete decigramas) de cocaína e 244,49g (duzentos e quarenta e quatro gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, exsurge dúvida razoável sobre a autoria delitiva imputada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, é cediço que no sistema acusatório vigente, orientado pelo princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88 e art. 8º, Pacto San José da Costa Rica), o ônus probatório é inteiro da Acusação, já que a dúvida sobre a prática da conduta descrita na denúncia deve conduzir à absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, é importante consignar que o douto Procurador de Justiça teve a mesma compreensão acerca da insuficiência de prova da autoria delitiva do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 no caso em comento, oficiando pela absolvição em seu bem lançado parecer de fls. 31/34 (*e-doc.* 000031), valendo conferir trecho relevante a esse respeito:

> "Os policiais que efetuaram a prisão dos apelantes não prestaram depoimento em juízo, sem que saibamos o motivo. Os que prestaram depoimento não presenciaram a abordagem e prisão dos recorrentes, de modo que seus depoimentos são irrelevantes para o deslinde do caso.
> Sendo impossível visualizar mentalmente como os fatos teriam ocorrido a partir das declarações das testemunhas ouvidas em juízo, não se sustenta a condenação, sendo o caso de invocar o vetusto princípio *in dubio pro reo*."

Em sendo assim, inexistindo prova suficientemente hígida acerca da autoria delitiva para sustentar um juízo de reprovação, revela-se, como única solução jurídica possível, a absolvição dos acusados Humberto e Kayo quanto ao delito do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver os acusados Humberto e Kayo do crime previsto no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator